



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-27.2013.815.0751

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante : Maria Inês dos Santos
Advogado : Valter de Melo
Apelado : Banco Itau BMG Consignado S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO. ACORDO DE UNIFICAÇÃO DE NEGÓCIOS. PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS. SENTENÇA NULA. CAUSA MADURA. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL AD QUEM. MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. DOCUMENTO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, DO CPC/73. DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1.349.453/MS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVIMENTO.

- Ainda que o Banco BMG S/A se trate de pessoa jurídica distinta do ora apelado, não há que se falar em ilegitimidade passiva deste, já que as duas empresas estão interligadas pela mesma cadeia de serviço prestado e parte de suas atividades confundem-se aos olhos do consumidor.

- Declarada nula a sentença e estando a causa pronta para julgamento, deve o Tribunal *ad quem*, em prestígio aos princípios da primazia da resolução do mérito, à razoável duração do processo, bem como da economia processual, findar a questão em análise, nos termos do art. 515, § 3º do CPC/1973.

≡ Segundo entendimento jurisprudencial, vigente à época do ajuizamento da ação, o interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos não depende de prévio requerimento administrativo.

- Configurado o interesse de agir, com a comprovação do vínculo jurídico entre as partes, bem como da necessidade e utilidade dos documentos pleiteados para possível propositura de ação cognitiva, o pedido de exibição deve ser julgado procedente.

- Existe interesse processual sempre que a parte tiver que ir a juízo buscar a tutela pretendida, a qual possa lhe trazer alguma utilidade prática.

- Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes e estando corretamente individualizado pela autora, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil de 1973.

- Na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando o princípio da causalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Inês dos Santos**, em face de sentença (fls.65/66) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face do **Banco Itau BMG Consignado S/A**, extinguiu o feito sem resolução do mérito face à ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em suas razões (fls.80/81), a recorrente argui que “em abril de 2014, ocorreu a unificação dos negócios de créditos consignado, entre o BANCO ITAÚ S/A E O BANCO BMG S/A, passando o BANCO ITAÚ S/A, a se firmar como titular de 70% da carteira de empréstimos consignado do BANCO BMG S/A, nascendo aí a JOINT VENTURE, denominada de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A”, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do apelado.

Requer, assim, o provimento do apelo para anular a sentença e, no mérito, a procedência do pedido.

Contrarrazões apresentadas (fls.96/101) pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer (fls.125/127) opinando “*pelo provimento do recurso, para que a sentença seja anulada, e os autos retornem ao Juízo de origem para regular prosseguimento*”.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 66), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

Da questão da legitimidade passiva *ad causam* do apelado

A ação de exibição de documentos tem por finalidade proporcionar ao interessado a obtenção e averiguação de documentos em comum em poder daquele com quem mantém obrigação contratual, pela necessidade de inspeção de possível existência de irregularidade.

Logo, aquele que detém a posse de um contrato firmado entre as partes deve exibir o documento à parte interessada.

São legitimados ao processo os sujeitos da lide, isto é, deve a relação processual litigiosa se travar entre o possível titular do direito pretendido (legitimação ativa) e o sujeito que tenha interesse em se opor ou resistir à pretensão do autor e estaria obrigado a suportar os efeitos oriundos de uma sentença que julgue procedente o pedido inicial (legitimação passiva).

O processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que:

"legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão... Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'" (Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense. Rio de Janeiro. 2001, volume I, pg. 57/58).

No caso dos autos, resta evidente a pertinência subjetiva dos apelantes para figurarem no polo passivo da demanda.

Isso porque pela informação constante no documento de fls. 30 o Banco Itaú S/A e o Banco BMG se uniram em uma transação comercial torando-se sócios em um novo banco, denominado Itaú BMG Consinado.

Assim, ainda que o Banco BMG S/A se trate de pessoa jurídica distinta do ora apelante, não há que se falar em ilegitimidade passiva deste já que as duas empresas estão interligadas pela mesma cadeia de serviço prestado e parte de suas atividades confundem-se aos olhos do consumidor, motivo pelo qual o Banco Itaú BMG Consignados S/A é parte legítima para

figurar no polo passivo da presente demanda, impondo-se a reforma da sentença neste ponto.

Ratificando o entendimento acima, transcrevo precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em caso semelhante ao ora apreciado:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EMPRESAS QUE COMPÕEM O MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1.Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço. A teoria do risco do negócio ou atividade, neste caso, é a base da responsabilidade objetiva do CDC, que protege a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual, tem-se que os danos decorrentes da inscrição indevida do consumidor nos cadastros de inadimplentes, devem ser reparados.

2.Na esteira da jurisprudência consolidada em Superior Tribunal de Justiça, é possível demandar a empresa integrante do mesmo grupo econômico, cuja denominação ou razão social levam o consumidor a acreditar que se trata da mesma ou única sociedade comercial atuante no mercado. A luz da Teoria da Aparência, tal denominação ou razão social leva o consumidor a acreditar que a atividade bancária feita pelo Banco Itaú BMG Consignado está vinculada ao Banco BMG. Procedentes (STJ/ AgRg no REsp 1168105/SC; REsp 689.653/AMJ; REsp 775.766/PR; REsp 879.113/DF; Res 1021987/RN).

3.Portanto, como as empresas Banco BMG S.A. e Banco Itaú BMG Consignado compõem o mesmo grupo econômico e se confundem ante a perspectiva do consumidor, elas respondem de forma objetiva e solidária pelos danos causados. Assim, não é necessária a integração do Banco Itaú BMG Consignado na lide para que seja julgado procedente o pedido de exclusão da negativação do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito.

4.No caso vertente, o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima, independente de repercussão patrimonial direta, não havendo que se falar em mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. A sanção, neste caso consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

5.Consolidado na jurisprudência o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastros de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedente julgado no STJ: AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão.

6.No que concerne ao arbitramento da condenação para a compensação do dano moral, todavia, a lei não fornece critérios, mas a jurisprudência aponta alguns parâmetros para a sua fixação. Assim, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se para a sua finalidade pedagógica de desestimular conduta semelhante e minimizar as violações ao direito de personalidade, não perdendo de vista a capacidade econômica de quem deve e sem proporcionar o enriquecimento sem causa.

7.A condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantida, pois atendeu à finalidade repressiva de condutas futuras, bem como é idônea para compensar os danos experimentados pela vítima, não merecendo reparo a v. sentença nesse ponto.

8.Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada,

somente para condenar o réu na obrigação de fazer de proceder a exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, sendo mantida a sentença nos seus demais pontos.

9.Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de recorrente integralmente vencido.

(Acórdão n.935610, 20150710084056ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/04/2016, Publicado no DJE: 28/04/2016. Pág.: 311) (grifei)

Uma vez reconhecida a legitimidade passiva do apelado, estando o feito devidamente instruído e apto para julgamento, passo ao exame do mérito da insurgência nos termos do § 3º do art. 515 do CPC/1973.

Mérito

Contam os autos que **Maria Inês dos Santos** ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em desfavor do Banco Itau BMG Consignado S/A com o objetivo de obter o contrato de Empréstimo Consignado firmado entre as partes, com o fim de possibilitar a análise das cláusulas contratuais para futuro ajuizamento de ação revisional.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, **recurso especial provido**". (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

Todavia, considerando que a presente demanda foi ajuizada em data anterior à referida decisão (09/05/2013), entendo que a tese firmada não deve ser aplicada ao caso *sub examine*, pois, à época do ajuizamento, o requerimento administrativo era prescindível, restando configurado o interesse de agir da apelante.

De acordo com o art. 844, II, do CPC de 1973 (vigente à época da propositura da demanda), era possível o ajuizamento de cautelar exorbitante de documentos para a posterior propositura da ação principal, com intuito de descobrir o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura.

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

No presente caso, alegando a parte autora que não teve acesso ao contrato de empréstimo, é plenamente possível que o banco seja compelido a exibir os documentos, possibilitando ao consumidor, ora apelado, a análise dos mencionados documentos.

Os documentos que foram pleiteados pelo apelado, no caso em comento, se inserem no inciso II do art. 844 do CPC, pois possuem natureza de “comuns às partes”, já que mensalmente é descontado do seu contracheque um montante em favor do apelado, referente ao empréstimo contratado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.1. A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência do verbete das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

Deste modo, é de ser julgado procedente o pedido para que a instituição demandada exiba, no prazo de 15 dias, os documentos requeridos na peça de ingresso.

Isto porque, tratando-se de instrumento comum a ambas as partes e estando corretamente individualizado pela autora, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da demanda.

Ademais, é dever do banco manter sob sua guarda a documentação das operações financeiras realizadas por seus clientes.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura

da demanda se ver prejudicado.

De acordo com o entendimento do STJ, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade, em ação cautelar de exibição para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 575367 MS 2014/0221600-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA T4 - QUARTA TURMA DJe 02/12/2014

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETAPOUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. AgRg

In casu, restou caracterizada a pretensão resistida, porquanto os documentos não foram apresentados pelo demandado, sendo, portanto, devida a condenação do banco promovido em custas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, cassando a sentença e, aplicando o art. 505, §3º, do CPC/1973, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para condenar a instituição financeira promovida a exibir o contrato solicitado na exordial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado. Por fim, condeno a parte promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

